



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7523 / 2019

Às Comissões, em 27/08/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA LAÉRCIO COSTA (*1936 +2017).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>17 / 09 / 2019</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7523 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA
LAÉRCIO COSTA (*1936 +2017).**

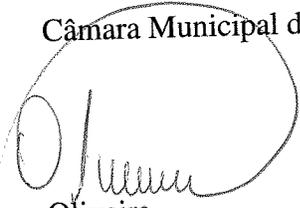
Autor: Ver. Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Avenida Laércio Costa a atual Avenida do Contorno II, no bairro Residencial Dona Nina.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de setembro de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7523 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA
LAÉRCIO COSTA (*1936 +2017).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Avenida Laércio Costa a atual Avenida do Contorno II, no bairro Residencial Dona Nina.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.


Dionísio Pereira
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Laércio Costa nasceu no bairro da Limeira, no município de Pouso Alegre, em 22 de outubro de 1936, sendo ele um dos 15 (quinze) filhos de Lourdes de Oliveira Costa e Jose Herculano da Costa.

Em 1943, seus pais se mudaram para o bairro São Geraldo, na Rua Padre Natalino, onde viveu grande parte da sua infância.

Morou por um determinado tempo em São João da Mata, cidade natal de sua esposa Maria Auxiliadora de Vilhena Costa, com quem constituiu uma família de quatro filhos, e destes deram sete netos e um bisneto.

Era proprietário da Marcenaria Irmãos Costa, anteriormente no bairro São Geraldo, hoje localizada no Distrito Industrial do bairro São João. Ali Laercio Costa testemunhou sua competência profissional como prestador de serviços nesta cidade, inclusive nos bairros onde trabalhou. Foi um artista no trabalho com a madeira, dom que Deus lhe deu, cuja habilidade lhe foi transmitida como herança por seu pai e, posteriormente transferida a seus filhos, os quais com a mesma habilidade, desenvolveram em família objetivos comuns sob liderança do pai.

No seu jeito alegre e acolhedor, Laércio Costa tinha sentimentos nobres e valores que marcaram sua convivência familiar, seu desempenho profissional e sua cidadania. Sempre amou e teve orgulho da sua terra, como também de tudo que esta lhe ofereceu pelas bênçãos de Deus. Deixou testemunhos de bons relacionamentos, fazendo-se respeitoso e sincero. A caridade não "visível aos olhos" foi sua grande virtude.

Veio a falecer no dia 21 de dezembro de 2017 aos 81 anos.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.


Dionísio Pereira
VEREADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

Laercio Costa

MATRÍCULA

0567720155 2017 4 00074 264 0036414 16

SEXO: masculino COM: divorciado ESTADO CIVIL E IDADE: vivo, com 61 anos de idade

NATURALIDADE: Pouso Alegre - MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: [blank] ELEIÇÃO: não votou

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: JOSE MERCALANO DA COSTA (falecido) e LOURDES DE OLIVEIRA (falecida)

DATA E HORA DE FALLECIMENTO: 21/12/2017 01:45 horas DIA MÊS ANO: 21/12/2017

LUGAR DE FALLECIMENTO: Hospital Renascerista, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: [blank]

LUGAR DE ENTERRAMENTO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO): Município de Pouso Alegre, MG DECLARANTE: Maria José de Viterbo Costa

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. Guilherme Augusto V. Viana, CRM/MG 60812

INDICAÇÕES E AVERBAÇÕES: Esposa de Maria Auxiliadora de Viterbo Costa, deixando três filhos de nomes e idades: Maria (53 anos), Manoel (42 anos) e Marcelo (48 anos). Deixou bens, não deixou testamento conhecido.

Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Nome: **SEBASTIÃO SÁDIO VALERIANO**
Rua Augusto César, 708 - Centro
Pouso Alegre - MG
Telefone: (47) 3372-1111

Procurador: **FRANCISCA SENA DE SAUS**
Rua da República, 100 - Vila Operária - Pouso Alegre - MG
Telefone: (47) 3372-1111

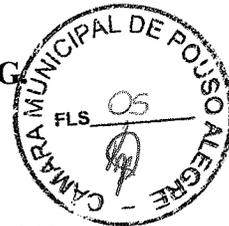
Procurador: **FRANCISCA SENA DE SAUS**
Rua da República, 100 - Vila Operária - Pouso Alegre - MG
Telefone: (47) 3372-1111

Procurador: **FRANCISCA SENA DE SAUS**
Rua da República, 100 - Vila Operária - Pouso Alegre - MG
Telefone: (47) 3372-1111

ARQUIVADO EM 21/12/2017 01:45 BRP



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 29 de agosto de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.523/2019**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira** que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA LAÉRCIO COSTA (*1936 +2017).**”

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1º), visa denominar Avenida Laércio Costa a atual Avenida do Contorno II, no bairro Residencial Dona Nina.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: “*Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*”

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua

F 2 *K*

predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



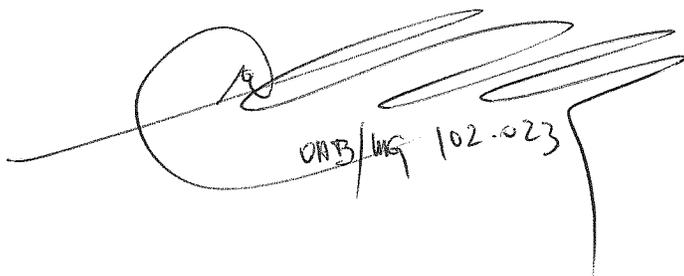
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.523/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica


ONB/MS 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de setembro de 2019.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.523/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA LAÉRCIO COSTA (*1936 + 2017).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

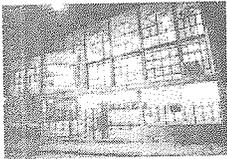
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.523/2019, que tem como objetivo denominar a Avenida Laércio Costa a atual Avenida do Contorno II, no Bairro Residencial Dona Nina.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

12442 02/09/2019 10:56:22 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

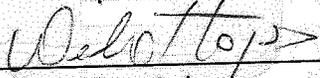
Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.523/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Vereador Arlindo Mota Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 128 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **Projeto DE LEI Nº 7523/2019**. DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA LAÉRCIO COSTA (*1936 +2017)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7523/2019**”. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Avenida Laércio Costa (*1936 +2017), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este projeto de lei passa a denominar a Avenida Laércio Costa a atual Avenida do Contorno II, no bairro Residencial Dona Nina.

Laércio Costa nasceu no bairro da Limeira, no município de Pouso Alegre, em 22 de outubro de 1936. Em 1943, seus pais se mudaram para o bairro São Geraldo, na Rua Padre Natalino, onde viveu grande parte da sua infância. Era proprietário da Marcenaria Irmãos Costa, anteriormente no

17:03 02/09/2019 106585 CÂMARA MUNICIPAL TOUO ALMO SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

bairro São Geraldo, hoje localizada no Distrito Industrial do bairro São João. Foi um artista no trabalho com a madeira, dom que Deus lhe deu, cuja habilidade lhe foi transmitida como herança por seu pai.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

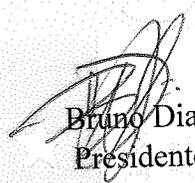
CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7523/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de setembro de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário